



Número: **0811266-82.2020.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA (REPRESENTANTE)	HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37003 066	23/11/2020 23:12	Petição Inicial	Petição Inicial
37003 069	23/11/2020 23:12	01. petição inicial	Outros Documentos
37003 070	23/11/2020 23:12	CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE CUJUS	Documento de Identificação
37003 071	23/11/2020 23:12	CPF DE CUJUS	Documento de Identificação
37003 073	23/11/2020 23:12	boletim de acidente de transito	Outros Documentos
37003 075	23/11/2020 23:12	certidão de óbito	Outros Documentos
37003 076	23/11/2020 23:12	comunicação de pagamento parcial	Outros Documentos
37003 077	23/11/2020 23:12	CERTIDÃO DE NASCIMENTO	Documento de Identificação
37003 079	23/11/2020 23:12	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Identificação
37003 082	23/11/2020 23:12	IDENTIFICAÇÃO REPRESENTANTE - AUTORA	Documento de Identificação
37003 081	23/11/2020 23:12	PROCURAÇÃO	Procuração
37005 670	24/11/2020 07:24	Despacho	Despacho
37057 225	24/11/2020 21:43	Expediente	Expediente

AO JUÍZO DA ____ VARA DA COMARCA DE PATOS- PARAÍBA.

MARIA CLARA LUCENA FERREIRA ALVES, brasileira, solteira, menor impúbere, portadora do CPF nº. 12.568.024-01, neste ato representada por sua genitora a Sra. **MARIA LÚCIA LUCENA FERREIRA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº 077.599.984-90, cédula de Identidade RG nº 2508743 – SSP/PB, domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto Itatiunga, Patos-PB, CEP: 58700-000, por seu advogado ao final subscrito, legalmente constituído (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação Pátria, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Excelência a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é filha do falecido ERINALDO ALVES DE LUCENA, portador do CPF nº 051.269.124-02, falecido em 20 de maio de 2016, vítima de acidente de trânsito, não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito, conforme certidão de óbito em anexo.

Pelos documentos acostados aos autos, indiscutível é a **morte do genitor** da promovente e que a **causa desta foi acidente de trânsito**.

Que a mãe da promovente e o falecido tiveram uma convivência marital e desta resultou o nascimento de uma filha, ora requerente, nascida em data de 30 de maio 2012, portanto, ainda menor de idade.

O acidente aconteceu durante a constância da União estável do casal.

Que a mãe da promovente, por si só, e ainda, representando a sua filha menor, requereram junto a seguradora ora promovida, de forma administrativa, o pagamento da indenização relativo ao seguro DPVAT pela morte do seu companheiro e genitor, respectivamente.



Que a seguradora Lider, após análise dos documentos apresentados pela promovente, realizou o pagamento de apenas metade do seguro referente a criança, sob a fundamentação extraoficial de não comprovação da qualidade de companheira da genitora da ora promovente.

É sabido que a totalidade do prêmio do seguro DPVAT é de ser pago à promovente, na qualidade de única filha, bem como, a sua genitora na qualidade de companheira.

Porém, diante da dificuldade momentânea da genitora da promovente em reunir provas cabais da condição de companheira do falecido, vem a mesma, na condição de representante legal da menor, requerer de V. Exa. que determine que a seguradora líder, ora promovida, efetue o restante do pagamento do seguro DPVAT decorrente da morte do pai da promovente, **único e exclusivamente em favor da menor**.

Em resumo, requer-se de V. Exa. que determine que a promovida efetue o pagamento do seguro DPVAT pela morte do genitor da promovente, exclusivamente a ela promovente, devidamente atualizado desde o evento morte, deduzindo-se o valor efetivamente pago, conforme documentos em anexo.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor já pago, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT

Nesse sentido Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. ERINALDO ALVES DE LUCENA, culminado com a sua morte, a Requerente na condição de filha do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482 /07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.



Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser única filha do falecido.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. ([TJPR - 8771997 PR 877199-7 \(Acórdão TJPR\)](#))

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. ([TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000](#))

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que a exequente buscou por meio de todas as formas amigáveis o pagamento da dívida, não logrando êxito em nenhuma delas, o requerente dispensa a tentativa de conciliação.

DO PEDIDO

Dante do exposto, **REQÜER-SE:**

- a) A concessão da **justiça Gratuita**, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC;



- b) A designação de **audiência de conciliação** conforme previsto no artigo 334, caput, do CPC;
- c) A citação promovida, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A Intimação do representante do Ministério Público, para que acompanhe todos os termos do processo, a teor do artigo 178, inciso II do CPC;
- e) A **inversão do ônus da prova**, para que seguradora apresente nos autos, juntamente com a defesa, a cópia de todo o processo administrativo referente ao presente seguro;
- f) A total procedência da presente ação, condenando a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório ([DPVAT](#)), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo a quantia já efetivamente paga (docs. em anexo), acrescidos de juros de mora e atualização monetária até o seu efetivo pagamento;
- g) A condenação da Requerida ao pagamento custas processuais, observadas as formalidades legais existentes e de praxe pertinentes;
- h) A condenação da Requerida ao pagamento honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais, observadas as formalidades legais existentes e de praxe pertinentes;
- i) Após a devida correção, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, (R\$ 6.750,00), pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. [20](#) do [CPC](#) na condenação dos honorários. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. [20](#) do [CPC](#), evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional;
- j) Que Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do patrono HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES, OAB nº 8182, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. [236, § 1º](#) do [CPC](#);

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e depoimento pessoal da parte.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



Patos/PB, 23 de novembro de 2020

HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES

OAB/PB n º 8182



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES - 23/11/2020 23:10:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323102210200000035314413>
Número do documento: 20112323102210200000035314413

Num. 37003066 - Pág. 5

AO JUÍZO DA ____ VARA DA COMARCA DE PATOS- PARAÍBA.

MARIA CLARA LUCENA FERREIRA ALVES, brasileira, solteira, menor impúbere, portadora do CPF nº. 12.568.024-01, neste ato representada por sua genitora a Sra. **MARIA LÚCIA LUCENA FERREIRA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº 077.599.984-90, cédula de Identidade RG nº 2508743 – SSP/PB, domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto Itatiunga, Patos-PB, CEP: 58700-000, por seu advogado ao final subscrito, legalmente constituído (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação Pátria, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Excelência a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente é filha do falecido ERINALDO ALVES DE LUCENA, portador do CPF nº 051.269.124-02, falecido em 20 de maio de 2016, vítima de acidente de trânsito, não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito, conforme certidão de óbito em anexo.



Pelos documentos acostados aos autos, indiscutível é a **morte do genitor** da promovente e que a **causa desta foi acidente de trânsito.**

Que a mãe da promovente e o falecido tiveram uma convivência marital e desta resultou o nascimento de uma filha, ora requerente, nascida em data de 30 de maio 2012, portanto, ainda menor de idade.

O acidente aconteceu durante a constância da União estável do casal.

Que a mãe da promovente, por si só, e ainda, representando a sua filha menor, requereram junto a seguradora ora promovida, de forma administrativa, o pagamento da indenização relativo ao seguro DPVAT pela morte do seu companheiro e genitor, respectivamente.

Que a seguradora Lider, após análise dos documentos apresentados pela promovente, realizou o pagamento de apenas metade do seguro referente a criança, sob a fundamentação extraoficial de não comprovação da qualidade de companheira da genitora da ora promovente.

É sabido que a totalidade do prêmio do seguro DPVAT é de ser pago à promovente, na qualidade de única filha, bem como, a sua genitora na qualidade de companheira.

Porém, diante da dificuldade momentânea da genitora da promovente em reunir provas cabais da condição de companheira do falecido, vem a mesma, na condição de representante legal da menor, requerer de V. Exa. que determine que a seguradora líder, ora promovida, efetue o restante do pagamento do seguro DPVAT decorrente da morte do pai da promovente, **único e exclusivamente em favor da menor.**

Em resumo, requer-se de V. Exa. que determine que a promovida efetue o pagamento do seguro DPVAT pela morte do genitor da promovente, exclusivamente a ela promovente, devidamente atualizado desde o evento morte, deduzindo-se o valor efetivamente pago, conforme documentos em anexo.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se o valor já pago, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. ERINALDO ALVES DE LUCENA, culminado com a sua morte, a Requerente



na condição de filha do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser única filha do falecido.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, desse torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista que a exequente buscou por meio de todas as formas amigáveis o pagamento da dívida, não logrando êxito em nenhuma delas, o requerente dispensa a tentativa de conciliação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**



- a) A concessão da **justiça Gratuita**, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC;
- b) A designação de **audiência de conciliação** conforme previsto no artigo 334, caput, do CPC;
- c) A citação promovida, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) A Intimação do representante do Ministério Público, para que acompanhe todos os termos do processo, a teor do artigo 178, inciso II do CPC;
- e) A **inversão do ônus da prova**, para que seguradora apresente nos autos, juntamente com a defesa, a cópia de todo o processo administrativo referente ao presente seguro;
- f) A total procedência da presente ação, condenando a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo a quantia já efetivamente paga (docs. em anexo), acrescidos de juros de mora e atualização monetária até o seu efetivo pagamento;
- g) A condenação da Requerida ao pagamento custas processuais, observadas as formalidades legais existentes e de praxe pertinentes;
- h) A condenação da Requerida ao pagamento honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais, observadas as formalidades legais existentes e de praxe pertinentes;
- i) Após a devida correção, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, (R\$ 6.750,00), pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários. Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional;
- j) Que Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do patrono HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES, OAB nº 8182, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial e depoimento pessoal da parte.



Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Patos/PB, 15 de outubro de 2020

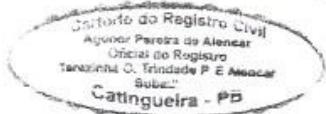
HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES

OAB/PB n º 8182





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL



NASCIMENTO N° 3.839

CERTIFICO que, às fls 584 do livro N° A-5. de Registro de Nascimento foi feito o assento de ERINALDO ALVES DE LUCENA.,

nascido aos vinte e seis (26) dias de maio de mil novecentos
oitenta e dois (1982) ////////////// às 07:00 horas e --. minutos em na //
Maternidade Dr. Peregrino-Filho-Patos-PR.

de sexo Masculino

filho de José Inacio de Lucena.,

natural de deste Estado profissão agricultor

e de Dona Terezinha Alves de Lucena.,

natural de deste Estado profissão doméstica

são avós paternos Roque Inácio de Lucena.,

e Dona Alexandrina Biolinda da Conceição.,

e avós maternos Manoel Alves da Silva.,

e Dona Maria Cecilia da Conceição.,

Foi declarante O pai do Registrado.
e serviram de testemunhas As constantes no termo.

XX

XX

Observações: O Registro foi feito no dia: 12/11/1982, nos termos da Lei.

O referido é verdade e dou fé.

Cataguases-PB, 20 de outubro de 2009.

Terezinha de Oliveira Trindade Ferreira-Benzena
OFICIAL
substituta.



Comprovante de Inscrição no CPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
J51.269.124-02

Nome
ERINALDO ALVES DE LUCENA

Nascimento
26/05/1982

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
6D15.459B.75F1.C51F

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 12:28:25 do dia 29/08/2014 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 1245018
Comunicação: C1411119
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1970075 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO	Data/Hora do Acidente (hora local): 27/01/2013 20:00	BR: 361	KM: 51,0
Município/UF: CATINGUEIRA/PB	Tipo de Acidente: Saída de Pista	Sentido da Via: Decrescente	
Fase do dia: Plana noite	Condições da Pista: Seca	Restrições de Visibilidade: Inexistente	
Sinalização existente: Horizontal	Sinalização luminosa: Inexistente	Condição meteorológica: Ceu Claro	
Houve danos ao patrimônio da União?	<input checked="" type="checkbox"/> Não		
Houve solicitação de perícia?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Data e horário da solicitação: 27/01/2013 20:10	
A perícia compareceu ao local do sinistro?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Data e horário do comparecimento: 27/01/2013 20:50	

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDICÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Rural Tipo de Localidade: Não edificada

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Regular Há desnível? Sim É pavimentado? Não Largura (m): 2

Possui defensa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sarjeta? Não existe

Existe canteiro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): 0 Tipo de Inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Não Informado Estado de Conservação do Obstáculo:

Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Livre

Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Faixas: 2

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não

Superlargura: Não Largura da Pista (m): 7 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCritivo DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 27/08/2014 08:37:46
NÚMERO DE CONTROLE: f4cb9a0c46a9792f

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 1 de 5



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES - 23/11/2020 23:10:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323103708300000035314420>
Número do documento: 20112323103708300000035314420

Num. 37003073 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Óbito - CÓPIA
Órgão Notarial de Atos
Oficial de Registro
Nome: G. Tereza P. S. Lucena
Assinatura
Catingueira - PB

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ERINALDO ALVES DE LUCENA

MATRÍCULA:
0007110155 2013 4 00002 137 0001373 54

SEXO	CON	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	PARDA	20000, 30 ANOS
NACIONALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
PB - PB		CPF nº 051.269.124-02
ELEITOR		
— NÃO INFORMADO —		
RESIDÊNCIA E RESIDÊNCIA DO FALECIMENTO		
JOHÉ INÁCIO DE LUCENA e TEREZINHA ALVES DE LUCENA, residia nessa SITIO RACHÃO, no município de Catingueira - PB		
DATA E HORA DO FALECIMENTO		
06/01/2013 06:00:00 - 12:00		
DIA 27 MÊS 01 ANO 2013		
LUGAL DO FALECIMENTO		
Em via pública: BR 361 KM 51 CATINGUEIRA no município de Catingueira - PB		
CAUSA DA Morte		
TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO		
NOME DO MÉDICO / CRM		LOCAL DO SEGUIMENTO
FRANCISCA SONALLY MELO SANTOS - CRM/7564		CEMENTERIO DE SÃO SEBASTIÃO no município de Catingueira - PB
DECLARANTE		
DAMIANO GOMES DOS SANTOS, PRIMO da falecida, filhinho, casado, com 38 anos de idade, AUTONOMO, residente e domiciliado RUA EDIVAL PORFIRIO Nº. 322 - MONTE CASTELO, Paraíba - PB, natural de Catingueira - PB		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES		
Observação: Falecido falecido em 20/01/2013, no Livro C-00002, Nº 1373, folha 137. Declaração de Ofício nº 105670043 informado pelo Declarante, que o falecido não deixou filhos nem herdeiros, que a morte não é devida e que não foi assassinado.		
NOME DO OFÍCIO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL OFÍCIO ÚNICO		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Catingueira - PB, 31 de Janeiro de 2013
OFICIAL REGISTRADOR Agenor Pires de Alencar		
MUNICÍPIO/PF Catingueira - PB		Agenor Pires de Alencar Oficial de Registro Civil
ENDERECO RAFAELINO ALVES ALBANO COSTA NPA Centro Catingueira - PB - CEP - 56710000 FONE (83) 3477145		

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, DESPACHO DE AUTENTICAÇÃO DE ASSINATURA EM ESTE DOCUMENTO

269720 A

Scanned by CamScanner





Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2018

Carta n°: 13282187

A/C: MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA

Nº Sinistro: 3180360181
Vitima: ERINALDO ALVES DE LUCENA
Data do Acidente: 27/01/2013
Cobertura: MORTE

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA

Valor: R\$ 6.750,00

Banco: 104

Agência: 000000043

Conta: 000000157852-5

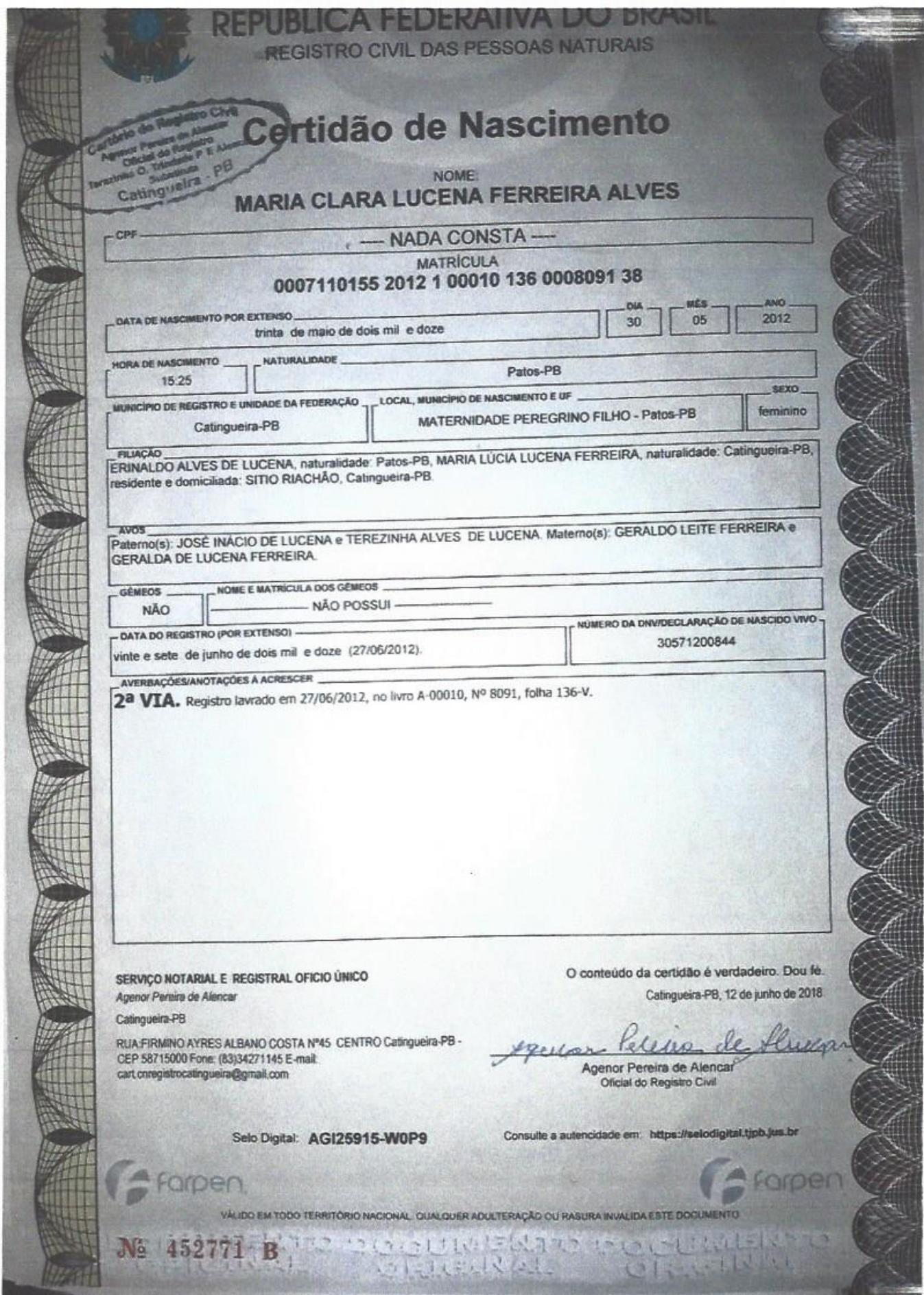
Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Assinado eletronicamente por: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES - 23/11/2020 23:10:51
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011232310475680000035314424>
Número do documento: 2011232310475680000035314424

Num. 37003077 - Pág. 1

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Pode ser feita simples pagamento da sua fatura de energia elétrica N° 026.432.240



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

GEANE LUCENA FERREIRA
RUA PROJETADA S/N Q16 L29
PATOS

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1785213-8

REFERÊNCIA

APRESENTAÇÃO

CONSUMO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

JUN/2019

12/06/2019

173

19/06/2019

R\$ 115,69

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 02697.594170 9 79250000011569

Pagador: GEANE LUCENA FERREIRA CNPJ/CPF: 039.867.574-35

RUA PROJETADA S/N Q16 L29 - LOT ITATIUNGA - PATOS / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120002697594	001785213201906	19/06/2019	R\$ 115,69	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES - 23/11/2020 23:10:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112323105168500000035315076>
Número do documento: 20112323105168500000035315076

Num. 37003079 - Pág. 1

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

Nome: Geraldo Leite Ferreira

Nascimento: 08.01.1979

Local de Nascimento: Catingueira-PB

CPF: 25087430909

RG: 25087430909

Carteira de Identidade: 25087430909

Validade: 09 DEZ 1997

Nome: MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA

Maria Lucia Lucena Ferreira

Filiado: Geralda de Lucena Ferreira

Naturalidade: Cert. Nasc. № 1981. FLs. 182. Liv. A-3

Local de Nascimento: Catingueira-PB

Estado: PB

Assinatura: [Signature]

Autenticação: ALEXANDRE MAGNO C. DE CARVALHO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Brasil Livre da Inflação

Vacinado

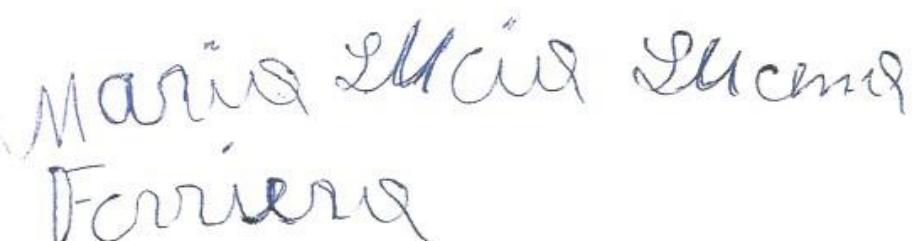


PROCURACAO PARA O FÓRIO EM GERAL

OUTORGANTE(s)

MARIA CLARA LUCENA FERREIRA ALVES, brasileira, solteira, menor impúber, portadora do CPF No. 12.568.024-01, neste ato representada por sua genitora a Sra. **MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº 077.599.062-90, cédula de Identidade RG nº 2508743 – SSP/PB, domiciliada na Rua Projetada, s/n, Conjunto Itatiunga, Patos-PB – CE- - 58700-000., nomeia e constitui seu(s) bastante procurador e advogado(s) o(s) bel(is): **HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES**, brasileiro, casado, advogados, inscritos na OAB/PB sob o N° 8.281, com escritório n rua Pedro Firmino, 157, sala 03 e 04 centro de Patos-PB, ao(s) qual(s) confere(m)poderes para o foro em geral, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação. Podendo fazer acordo, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos, representando-a perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes e para o fim especial de requerer o que entender de direito em favor da mesma, podendo acompanhar o feito a qualquer Instância ou Tribunal, requerer o que entender de direito em favor da mesma, especialmente para requerer AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

PATOS/PB, 29 de maio de 2019.



OUTORGANTE





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5^a VARA MISTA

DESPACHO

PROCESSO N° 0811266-82.2020.8.15.0251

Vistos.

Defiro ao(à) promovente a gratuidade da justiça, em face da inexistência de fundadas razões para o indeferimento do benefício (Lei 1.060/50, art. 5º; NCPC, art. 99, §§ 2º e 3º), esclarecendo que ele comprehende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (Lei 1.060/50, art. 9º, c/c NCPC, art. 98, § 1º).

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334). Todavia, é de conhecimento deste Juízo que a promovida só celebra acordos quando há perícia nos autos, de forma que se afigura desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera a sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (NCPC, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes. Destarte:

1. Cite-se a promovida para apresentar resposta, num prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as preliminares e os documentos eventualmente apresentados pela parte ré.

3. Ao final, tragam-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

Patos/PB, 24 de novembro de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO - 24/11/2020 07:24:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112407243762000000035317046>
Número do documento: 20112407243762000000035317046

Num. 37005670 - Pág. 1

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO - 24/11/2020 07:24:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112407243762000000035317046>
Número do documento: 20112407243762000000035317046

Num. 37005670 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
5ª Vara Mista de Patos**

PROCESSO N° 0811266-82.2020.8.15.0251

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro, Seguro]

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LUCENA FERREIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CITAÇÃO VIA SISTEMA-PJE

Fica a parte ré devidamente citada por todo teor da inicial e para apresentar resposta, num prazo de 15 (quinze) dias.

PATOS-PB, 24 de novembro de 2020.

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIA BETANIA DE ARAUJO SILVA - 24/11/2020 21:43:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112421432766000000035365065>
Número do documento: 20112421432766000000035365065

Num. 37057225 - Pág. 1